

Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058

Manifestação do Administrador judicial da **Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda "em Recuperação Judicial"**

Senhor Juiz,

a. Atividade do AJ e letra "c" do inciso II do art. 22 da LFRE

Permanece o AJ fiscalizando as atividades e balancetes da recuperanda, com foco na salvaguarda dos interesses dos credores, além de observar o foco na função social empresária, nos preceitos dispostos no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas. No intervalo, não houve interferência deste compromissado nos atos administrativos, pois não restaram evidenciados fatos que prejudicassem o êxito da recuperação.

Recentemente pugnou o comparativo entre o "projetado" e o "realizado" até hoje, desde o início das projeções. Outra diligência solicitada consiste na apresentação de elementos concretos que possibilitem a visualização do cumprimento das obrigações do passivo circulante, em que pese a apresentação do PRJ que contempla o solucionamento do pagamento da dívida também da rubrica, conjuntamente com o passivo não-circulante. Em relação aos pleitos, há ciência deste AJ acerca da fase de suspensão "*stay period*", como também conhece do pedido da recuperanda de prorrogação, e sobre este colecionará argumentos abaixo, objetivando opinar ao Juízo. Entretanto a diligência se mostra necessária diante do expressivo endividamento em cotejo com o faturamento mensal.

Em visita no início deste ano (as atividades normais retornaram por volta do dia 09.01.2017), pude observar, inclusive em reunião com o sócio proprietário, Sr. Jorge, o fomento de novo produto para atendimento de empresa moveleira da região – ferragem para gavetas – o que aparentemente gerará nova renda mensal continua. Verifica-se, com o exemplo (há outras medidas buscadas pela empresa), a transição e aperfeiçoamento da operação comercial na busca do sucesso do projeto recuperatório.

b. Relação que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11101/05

Em relação a apresentação da relação acima mencionada, ou seja, a lista estabilizada dos créditos pelo Administrador Judicial, cumpre dizer que tempestivamente encaminhou ao Juízo a referida relação de credores (inclusive via e-mail em padrão .doc).

Da relação apresentada, pugna a publicação oficial de edital, dizendo este AJ que estarão à disposição dos interessados¹, os documentos que fundamentaram a elaboração da lista acima (agendamento com Administrador Judicial: credores.rjtam@gmail.com e pelo telefone 47 991817237).

Do citado edital deverá constar também que os interessados poderão, em 10 (dez) dias, contado da publicação da relação em diário oficial, apresentar ao juiz impugnação, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

¹ Conforme o inserto no art. 7º § 2º da Lei 11101/05, as pessoas interessadas constam do art. 8º da mesma Lei, quais sejam: eventual Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público.

Havendo, tal impugnação deverá ser autuada em separado e ser processada nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei 11101/05².

Importa dizer que somente uma impugnação restou apresentada ao Administrador Judicial, em que pese a inequívoca intimação dos credores pelo AJ (correspondências), e editais, que foram amplamente divulgados – inclusive em jornal de circulação local – nas exatas exigências da Lei de regência.

Cumpre lembrar ainda que a análise não se baseia somente nas impugnações apresentadas, mas também na documentação da Recuperanda à disposição do AJ, não passando despercebido inclusive os termos/argumentos constantes na inicial mesmo pois os credores poderiam ter apresentado ao AJ seus argumentos e ainda poderão fazê-lo. Com efeito, os credores que porventura não concordarem os critérios, poderão lançar mão do expediente previsto no art. 8º da LRF, sendo certo que nenhum prejuízo decorrerá aos seus haveres, visto que o quadro geral de credores (definitivo) somente será confeccionado posteriormente, na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

Sobre esta fase de verificação dos créditos, colhe-se da doutrina que:

O administrador judicial, diante da habilitação ou divergência, pode-se convencer ou não das razões do credor. Imagine que da relação elaborada pelo falido constava certo credor como quirografário. Ao suscitar a divergência, porém, esse credor exhibe documento com o objetivo de provar sua condição de privilegiado. O administrador judicial, diante disso, pode-se convencer ou não da existência de erro na relação publicada. Se entender que a divergência suscitada procede, ele introduz a correção na republicação da relação de credores; caso a tome por improcedente, faz a republicação sem corrigi-la nesse particular. Veja que o administrador judicial não precisa dar qualquer resposta aos credores que suscitam divergência, nem levá-la ao juiz. **Com a simples republicação da relação, contendo ou não a correção, saberão os habilitantes e os suscitantes de divergência se seus pontos de vista foram acolhidos ou não pelo administrador judicial.** (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 86.).

Pelo exposto, além de informar pela regular atividade da devedora pugna pelo recebimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado e posterior publicação do edital, contendo aviso aos credores sobre o citado recebimento, para informar sobre o prazo de 30 dias após o recebimento da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11101/05, como data final em que o credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 55 da mesma legislação. Outrossim, pugna o recebimento da lista de créditos do AJ, como também a determinação de sua publicação, nos termos do tópico “b” acima.

São Bento do Sul/SC, 25 de janeiro de 2017

Marcelo Pessin
OAB/SC 35.217

² Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.